



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13897.000358/2004-79
Recurso nº. : 157.035
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente : WILSON GARCIA DA SILVA
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO – SP II
Sessão de : 08 DE NOVEMBRO DE 2007
Acórdão nº. : 106-16.618


IRPF – MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO DE AJUSTE – Não merece prosperar a exigência da multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual, quando o contribuinte tomou ciência do lançamento após cinco anos da data prevista para entrega da mesma.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WILSON GARCIA DA SILVA.

ACORDAM os membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuinte, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para reconhecer a decadência do lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
PRESIDENTE


ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 12 MAR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS, LUMY MIYANO MIZUKAWA e GONÇALO BONET ALLAGE. Ausente, justificadamente, o Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13897.000358/2004-79
Acórdão nº : 106-16.618

Recurso nº : 157.035
Recorrente : WILSON GARCIA DA SILVA

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 05/07 para exigência de multa no valor de R\$ 165,74, em razão do atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do IRPF relativo ao exercício de 1999.

O contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01/04 na qual alega: que a declaração foi entregue apenas para fins cadastrais (instruir processo junto à CEF), eis que não estava obrigado a apresentá-la; que vive do trabalho informal; que foi sócio de duas pessoas jurídicas, sendo que a primeira delas já tivera baixa e a segunda não chegou a ser sequer aberta, por proibição da vigilância sanitária; que não houve dolo e que seu atraso não prejudicou o Erário Federal, já que nenhum imposto era devido; e que foi violado o art. 145, § 4º da CF/88.

Pugnou pelo cancelamento da referida exigência.

A multa foi mantida pelos membros da DRJ em São Paulo, ao argumento de que o contribuinte seria sócio de duas empresas, e que por isso a multa seria devida. Restou esclarecido também que não se aplicaria à hipótese o instituto da denúncia espontânea.

Inconformado, a contribuinte recorre a este Conselho (fls. 25/31), reiterando as alegações de sua impugnação, e acrescentando que a exigência viola a CF/88 porque não há tributo sem lei que o estabeleça, e a exigência em questão estaria prevista em uma Instrução Normativa. Alegou que ambas as empresas das quais era sócio estão inaptas perante a SRF, conforme as provas trazidas ao recurso, e que de acordo com o entendimento da 4ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por isso não poderia ele se sujeitar ao pagamento da referida multa.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13897.000358/2004-79
Acórdão nº : 106-16.618

VOTO

Conselheira ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, Relatora

O recurso preenche os requisitos legais e por isso dele conheço.

Trata-se de recurso em face da exigência de multa pelo atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual relativa ao ano-calendário 1998.

O Recorrente, de fato, entregou a referida declaração de forma extemporânea, o que gerou a exigência em comento.

No entanto, alega que não estaria obrigado à apresentação da referida Declaração, uma vez que seus rendimentos não seriam superiores ao limite legal, e ainda porque as duas empresas das quais era sócio estariam inaptas perante a SRF.

De acordo com a documentação constante dos autos às fls. 36/38, as pessoas jurídicas das quais o contribuinte era sócio estariam inaptas desde 14.09.1999 (CNPJ 73.730.400/0001-26) e 07.09.1997 (CNPJ nº 58.548.249/0001-16).

No entanto, antes de analisar o mérito da multa imposta ao Recorrente, é forçoso salientar que o direito do Fisco de exigi-la já estava extinto quando da ciência do lançamento.

Isto porque a multa em comento se refere ao atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual relativa ao ano-calendário 1998. O prazo para a entrega da mesma esgotou-se em abril de 1999, razão pela qual devem ser contados os cinco anos para exigência da multa em comento a partir desta data (abril de 1999).

No entanto, o lançamento somente se aperfeiçoou em julho de 2004, quando o contribuinte tomou ciência do mesmo. Assim, nesta data, já estava extinto o direito do Fisco de exigir a referida multa, pois este direito esgotou-se em abril de 2004.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13897.000358/2004-79
Acórdão nº : 106-16.618

Assim, meu voto é no sentido de DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 08 de novembro de 2007


ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI